



Autor: Dep. Jary Gomes

Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 146, de 2 de outubro de 1948.

Dispõe sobre a criação das Colônias Agrícolas Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Em colaboração com a administração pública estadual e municipal, promoverá o Governo do Estado, por intermédio de órgãos técnicos ou especializados, a fundação e instalação de Colônias Agrícolas, nas áreas reservadas a Colonização, de que trata o disposto no artigo XIV, I, II, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em outras áreas que venham a ser escolhidas para esse fim.

Artigo 2º - Fica o Governo autorizado a desapropriar, nos termos do Artigo XIV, inciso VII, letra d, da Constituição do Estado, tantas áreas, notoriamente, lavradias, não aproveitadas, quantas forem necessárias, a margem da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e das grandes rodovias existentes ou que venham a ser construídas.

Artigo 3º - A fundação e instalação das Colônias obedecerão a um PLANEJAMENTO que será elaborado pela Comissão de Planejamento da Produção, criada pelo artigo 146 da Constituição do Estado.

§ 1º - Esse Planejamento pre-fixará: locais indicados para a sede das Colônias, número de Colônias e de colonos, seleção de colonos e encaminhamento do ponto de origem ao ponto de destino.

§ 2º - Serão traçadas as providências imediatas, tendentes a alojar os colonos e respectivas famílias no local mais próximo da sede da Colônia, até a sua distribuição nos lotes que lhes forem reservados.

Artigo 4º - O Governo do Estado, por seus órgãos técnicos ou especializados proporcionará as Colônias criadas e aos colonos toda a Assistência técnica, social e econômico-financeira.

§ 1º - Os colônias receberão auxílio financeiro, desde o lugar de procedência até a sua chegada à Colônia, inclusive para passagens, alimentação, vestuário, remédios, etc.

§ 2º - Serão mantidos, em cada Colônia: a) serviço médico dentário; b) armazem; c) farmácia; d) escola. 204

Artigo 5º - Pelo Departamento de Estrada de Rodagem, o Governo assegurará a ligação de todas as Colônias - aos centros citadinos mais próximos, por meio de rodovias perfeitas e conservadas permanentemente.

Artigo 6º - Todas as demais providências tendentes a proteger as Colônias e preencher os altos objetivos - perseguidos pela Colonização serão consubstanciadas no Regulamento, o qual estabelecerá também as regalias e os deveres das colônias e dos colonos, bem assim as condições geológicas, situação climática, hidrografia, etc., etc.

§ 1º - Tratando-se de regiões de florestas naturais, em cada lote será mantida uma reserva florestal não inferior a 25 % de sua área total.

§ 2º - Sempre que possível, será mantida uma grande reserva florestal típica da região, em torno da Colônia,

§ 3º - Na elaboração do plano geral de Colonização serão respeitadas as belezas naturais da região, bem como cuidar-se-á da proteção à sua flora e fauna.

Artigo 7º - Nenhum tributo recairá sobre os colonos e as Colônias, durante 5 anos, pelo menos, a partir da instalação do núcleo colonial ou da posse precária da terra.

§ 1º - O colono receberá um título provisório de posse, tão logo dê entrada na Colônia e se assenhoreie do lote que lhe fôr destinado.

§ 2º - O título definitivo ser-lhe-á conferido após pelo menos 5 anos de cultura agrícola, em que o colono tenha demonstrado interesse e amor pela lavoura.

§ 3º - O colono terá o domínio útil do lote, nele residindo e recebendo, para a sua exploração agrícola, sementes e material agrário mais urgente.

§ 4º - De acordo com a região e possibilidades de escoamento da produção agrícola para os centros de consumo, será marcado o prazo em que o lote deverá ser utilizado agriculturalmente, em condições satisfatórias de técnica e de extensão.

§ 5º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e preenchidas as demais formalidades constantes do regulamento, o colono receberá em plena propriedade o lote, a casa, e o material agrícola em seu poder.

Artigo 8º - Os cargos necessariamente criados para atender ao plano de Colonização serão preenchidos, tanto quanto possível, por funcionários de carreira, lotados nos vários departamentos da administração estadual em comissões ou transferências, de modo a onerarem ao mínimo as finanças do Estado.

Artigo 9º - Dentro de 180 dias a contar da data da sanção desta lei, dará o Poder Executivo o cumprimento ao plano de Colonização, elaborado pelos órgãos técnicos, de acordo com os dispositivos nela contidos.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 2 de outubro
de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República.



Ruadobolwao dliillereu
Aluato Aluzio Adao

*Registrado à Fls 37 do livro
competente desta Assembleia.
Em 02.10.48
Hortellag
Secret. d. "g"*